



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Fat6

Processo nº : 10880.016720/90-30
Recurso nº : 135.372
Matéria : IRPJ - EXS.: 1986 a 1988
Recorrente : ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS S.A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.300

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.DEPÓSITO RECURSAL.
FORMAS LEGAIS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA.
SEGUIMENTO.INADMISSIBILIDADE. Não se toma conhecimento de
recurso quando não-cumpridos quaisquer dos requisitos indispensáveis
à sua admissibilidade a que se refere o art. 33, do Decreto nº 70.235,
de 06 de março de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
garantia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



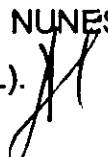
JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10880.016720/90-30
Acórdão nº : 107-07.300

Recurso nº : 135.372
Recorrente : ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS S. A.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

ANSALDO DO BRASIL – EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS S.A
., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da
decisão proferida pela DRJ/SÃO PAULO/SP., I, que lhe negara provimento às suas
razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 57 e seguintes, o crédito tributário – litigioso
nessa esfera - lançado e exigível decorre de:

- a) Receita Diferida Indevidamente. O contribuinte deixou
de escriturar parte das receitas faturadas contra a
empresa Companhia Vale do Rio Doce, nos
exercícios de 1985/1988; lançou-as, indevidamente,
como Receitas de Exercícios Futuros.
- b) Despesa de Correção Monetária. Com fundamento no
art. 347, do RIR/80, e art. 3.º do DL n.º 2.341/97,
foram reconhecidas como despesas de correção
monetária, que tiveram origem nas receitas diferidas
indevidamente, em face de as mesmas se
constituírem em reservas de lucro.
- c) Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais em
decorrências das infrações apontadas e exigidas.
Enquadramento legal: arts. 153,154,155,156,157, §

Processo nº : 10880.016720/90-30
Acórdão nº : 107-07.300

1.º, 171, 173, 179,254, inciso II, 347, 382, 387, inciso II
e 514 – todos do RIR/80. IN/SRF n.º 21/1979, item
7.1, e DL 2.341/97.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 15.05.1990, apresentou a sua defesa, em 13.06.1990, conforme fls. 67/83, acostando o documento de fls. 84. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

*a fiscalização descaracterizou o contrato firmado com a Cia. Vale do Rio Doce S.A., que é de longo prazo para uma avenca sem estas características;
os resultados do contrato em tela se submetem à regra do art. 280, do RIR/80;*

o contrato acima citado, tem por objeto o fornecimento de equipamentos e serviços, com prazo de execução superior a um ano [como prova basta verificar o período abrangido pela autuação, ou seja, os 3 (três) exercícios], e o seu preço é pré-determinado;

*os pressupostos do caput do art. 280, do RIR/80, foram cumpridos;
o critério adotado pela empresa, para a determinação do percentual do contrato a ser computado em cada período é o previsto na letra "a" do parágrafo único do art. 280 (relação: custo incorrido/custo total estimado da execução da produção);
não há norma legal que preveja o reconhecimento integral do montante pactuado em contrato de longo prazo;
requer seja julgada improcedente a ação fiscal.*

IV– A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 89/94, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 4265, de 16 de novembro de 2000, assim sintetizada em sua ementa:



Processo nº : 10880.016720/90-30
Acórdão nº : 107-07.300

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1986 a 1988.

As receitas oriundas de contratos de curto prazo deverão ser reconhecidas de acordo com o regime de competência.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 22.04.2002 (fls. 98), apresentou o seu feito recursal em 22.05.2002 (fls. 103/124).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça vestibular.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 126 e seguintes, colaciona arrolamento de bens, entretanto impugnado pela Autoridade Fiscal competente, às fls. 166, tendo em vista que, intimado (fls. 159/162), não logrou satisfazer as exigências da Repartição Fiscal competente.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10880.016720/90-30
Acórdão nº : 107-07.300

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Tendo em vista que a contribuinte não realizara o depósito a que se refere o § 2º, do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972; não demonstrou amparo por eficaz Medida Judicial que a desobrigasse do respectivo depósito; e nem mesmo restou evidência material de seu cumprimento à prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos a que se reporta a Instrução Normativa n.º 26, de 06 de março de 2001 e alterações posteriores, decide-se por não se tomar conhecimento das razões recursais.

Isso posto, carecendo o apelo recursal do requisito indispensável à sua **admissibilidade**, implica não-seguimento do recurso voluntário a esta instância, reconhecendo-se definitiva a decisão *a quo*.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por não se tomar conhecimento do apelo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.



NEICYR DE ALMEIDA

